



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria n° 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 201600809		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>720/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), n° 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, por meio da qual a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda.

Conforme e-MEC, a Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador está localizada na Praça Conselheiro Almeida Couto, n° 374, bairro Nazaré, no município de Salvador, no estado da Bahia e é mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n° 11.666.868/0001-41, com sede no mesmo endereço da mantida.

Todavia, o relatório de avaliação *in loco* n° 127.931, referente à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., objeto do presente Parecer, informa que: “A empresa Mantenedora está situada no mesmo endereço da mantida, à Avenida Tamburugy, 88 – Patamares, Salvador – BA, CEP: 41.680-440, onde funciona desde 01 de fevereiro de 2016”. Ressalta-se que a avaliação do curso de Enfermagem ocorreu nesse endereço.

Salvador é um município brasileiro, situado no estado da Bahia, região Nordeste do país.

O Conceito Institucional (C.I) da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador no ano de 2017, foi 4.

### a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 18 a 21 de junho de 2017. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação n° 127.931:

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2,7
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,5
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,8
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 127.931

## **b) Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho/ CNS/ Ministério da Saúde**

[...]

*Avaliação do processo e-MEC em pauta - Com base na descritiva e nos fundamentos acima, considerando os critérios da Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005:*

### **INSATISFATÓRIO**

#### *Justificativas:*

- *não há menção a Termos de Convênio/Cooperação Técnica entre a IES e a gestão do SUS, que comprovem a utilização da rede de serviços e de outros equipamentos sociais existentes na região.*

- *não há indicativos claros sobre a articulação da instituição de ensino com a gestão local do SUS no que se refere ao envolvimento desta na construção do PPC do curso.*

- *não há descrição do modo de inserção dos estudantes, desde o início do curso, junto à comunidade e na rede de serviços instalada, de forma a evidenciar a integração ensino-serviço-gestão-comunidade.*

- *não há menção sobre a capacidade de atendimento e disposição dos estudantes, física e numericamente, nos cenários de prática.*

- *não há demonstração clara de compromissos com a oferta de especializações e residências em saúde, de acordo com as necessidades do SUS, articulando e integrando a graduação à formação em serviço.*

- *não há demonstração clara de compromissos com a educação permanente e continua da dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*

- *A proposta não apresenta relevância social e não contribui para a superação dos desequilíbrios entre a distribuição de vagas no país, considerando-se a oferta já existente para o curso na região.*

- *não há referência à constituição de Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) nos documentos anexados ao sistema e-MEC pela instituição de ensino.*

#### *Considerações Finais*

*Ofertar 250 vagas anuais, sendo 150 vagas no turno noturno, compromete a qualidade da formação e não há referências de como será o uso da rede de serviços de atenção básica para este turno, uma vez que estes serviços não abrem no período noturno. Há evidências na literatura que o crescimento de vagas no período noturno não corresponde a uma melhor qualidade de ensino-aprendizagem teórico-prática. Outro aspecto que complementa os assinalados é a forma de supervisão proposta para o Estágio dos últimos semestres, pois no PPC é colocado que quem atribuirá nota é o profissional plantonista da Instituição de Saúde, dando margem a desvio de*

*função, por que realizaria duas funções no mesmo local e momento, e não há menção ao trabalho de preceptoría em turno alternado ao de trabalho. Não foi apresentado um coordenador de estágio e práticas do curso e a integração ensino-serviço fica fragilizada e comprometida.*

**c) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – (SERES)**

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, II, § 4º da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

**4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de Enfermagem, BACHARELADO**, pleiteado pela **FACULDADE DE GESTAO E NEGOCIOS DE SALVADOR**, código 14996, mantida pela **FACULDADE DE GESTAO E NEGOCIOS DE SALVADOR LTDA**, com sede no município de Salvador, no Estado de Bahia.*

**d) Recurso da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador contra o indeferimento de autorização do Curso de Enfermagem (bacharelado).**

A Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador apresentou considerações impugnando os itens que apresentaram fragilidades na avaliação *in loco*. Segue o pedido da IES transcrito *ipsis litteris*:

*Em virtude do erro na apreciação do pedido pela SERES, desproporcional e sem razoabilidade, a Recorrente, desde já, pede atenção e cuidado especial deste Conselho, pois dessa decisão depende, sob certo aspecto, a própria fé que se pode ter em um órgão revisional como o CNE. A constatação da motivação irregular e a consequente revisão da Portaria nº 607, de 06 de setembro de 2018 é medida imperativa, bem como a autorização do curso de Graduação em Enfermagem da Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador.*

**Considerações do Relator:**

Considerando que:

1. Com o objetivo de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, tendo em vista as diversas fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 127.931.
2. A IES não impugnou o relatório de avaliação, quando poderia ter realizado;
3. A análise do Parecer da Comissão Intersetorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho - CNS - Ministério da Saúde é desfavorável a autorização do curso de Enfermagem, de acordo com diversas justificativas apresentadas.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 607, de 6 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador, com sede na Praça Conselheiro Almeida Couto, nº 374, bairro Nazaré, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro José Joaquim Soares Neto – Vice-Presidente